

P R E F E I T U R A D E
MARACANAÚ
A caminho do futuro



Lei nº 357/94 - GAP

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1995 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos de Município para o exercício financeiro de 1995:

Art. 2 - No projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices estabelecidos no plano de estabilização do Governo Federal, a partir de 01 de julho de 1994:

Paragrafo Único - A Lei Orçamentaria:

I - Corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação da UFIR prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1994, explicitando os critérios adotados:

II - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício financeiro de 1995 ou com outro critério que estabelece:

Art. 3 - Não poderão ser incluídas quaisquer dotações destinadas para despesas com:

- I - Doações destinadas a Seitas religiosas;
- II - Férias remuneradas.



P R E F E I T U R A D E

MARACANAÚ

A caminho do futuro



Art. 4 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recurso:

Art. 5 - Na lei orçamentaria anual para o exercício financeiro de 1995, a programação dos investimentos do orçamento fiscal e seguridade social, obedecerá o que estabelece o Plano Plurianual para o exercício financeiro de 1995, como também as prioridades fixadas nesta lei e não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução.

Art. 6 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa municipal terão prioridades sobre os programas de expansão e a perfeição.

Art. 7 - Os orçamentos municipais poderão consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por terceiros e entidades de direito privado, mediante contrato e/ ou convênios, desde que sejam de conveniência do governo municipal e de interesse social e tenham demonstrado padrão e eficiência do cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 8 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem assim, de suas alterações e quaisquer recursos para subvenções sociais à clubes, entidades e outros afins que possuam fins lucrativos.

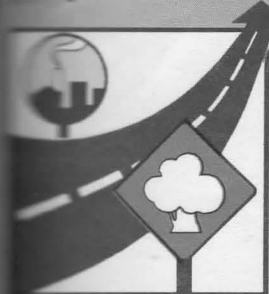
Paragrafo 1 - Não se incluem na proibição as entidades referidas no "caput" deste artigo, que já estiverem legalmente constituídas e em funcionamento e que venham a ser criadas por leis específicas.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9 - Constituem prioridades da Administração Municipal, além das previstas para o exercício financeiro de 1995 no Plano Plurianual, as que se seguem:

I - Ampliação da Rede de Iluminação Pública Urbana e de Distribuição Rural; de 6(seis) salas para Instalação de 6(seis) Consultorios Medicos; Ampliação de Unidade Escolares; e Ampliação e Reequipamento do Centro de Assistencia ao Deficiente - CAD.



P R E F E I T U R A D E

MARACANAÚ

A caminho do futuro



- II - Aquisição de 01(um) ônibus-escolar e, aquisição de Equipamentos Medicos;
- III - Consolidação da Central Atacadista - CAD e do Distrito Industrial 2000;
- IV - Construção de Habitações Urbanas; do Ginasio Coberto; de Unidade Escolares de Quadras Poli-esportivas; de Bibliotecas; do Canil Municipal; do Predio da Fundação Cultural de Maracanaú e Início da Construção do Estadio Municipal;
- V - Dar continuidade as obras Infra-estrutura Basica no Município, especialmente no Distrito de Pajuçara e Conjunto Timbó;
- VI - Elaboração do Plano Diretor;
- VII - Implantação do Centro Administrativo e de Parques Industriais e Comerciais;
- VIII - Inclusão de recursos financeiros para o programa de duração continuada em beneficios das pessoas portadoras de deficiencias, menores carentes e idosos;
- IX - Instalação de Linhas Telefônicas para os Postos de Saúde; e de uma Oficina Pedagógica;
- X - Melhorias e Apliações do Sistema Viario do Município;
- XI - Planejamento de nova Politica de Pessoa;
- XII - Reequipamento do Parque Escolar, e
- XIII - - Urbanização de Favelas.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, 5. da Constituição Estadual, será composta:

- I - Projeto de Lei orçamentario anual constituído de:
 - a) Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida na legislação em vigor e em dispositivo específicos desta Lei;
 - b) discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

A caminho do futuro



II - Informações complementares:

Parágrafo Único - Orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais de seus Órgãos e Fundos:

Art. 11 - Os irçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação, de que trata a Portaria SOF/SEPLAN nº 35 de 1º de agosto de 1989;

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras;
- VI - Amortização da dívida;
- VII - Outras despesas de capital;

Parágrafo Único - As categorias de programação em seu Nível Menor serão identificadas por projetos e atividades com sicinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 12 - As informações complementares de que trata o art. 10 e 11, desta Lei serão composta por demonstrativos contendo:

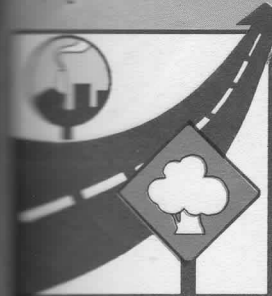
I - a evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias economicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro Municipal as categorias economicas.

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os Poderes e Órgãos por função;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria economica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjunta, por categoria economica e origem dos recursos;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

A caminho do futuro



VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos; e

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo origem dos recursos e;

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa;
- d) projeto; e
- e) atividade.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, considerarão, apenas as operações contratadas, autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei a Câmara Municipal, bem assim, os decorrentes de leis específicas.

Art. 14 - A dotação consignada a Reserva de Contigência, de que trata o Art. 91, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, da Lei Orçamentaria, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1%(Hum por cento) da receita estimada, sem especificação de destinação a determinado órgão, unidade orçamentaria, programa ou categoria economica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

Art. 15 - As operações de crédito, por antecipações da receita autorizada através do Art. 149 da Lei Orgânica do Município, não excederão a 25%(vinte e cinco por cento) do total das receitas correntes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

A caminho do futuro



Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações determinadas a atender as ações de saúde, de previdência e assistência social, previstas no Art. 194, da Constituição Federal e contará com recursos do Tesouro Municipal, de Transferência da União e do Estado, bem assim, de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - O Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos estabelecendo revisão sobre:

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza de sua competência.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - se o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente por seu Presidente, na forma do Art. 31 da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentaria não seja aprovado até 31 de dezembro de 1994, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotações para manutenção em cada mês, atualizada na forma do Art. 2. desta Lei, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo vedado o início de qualquer projeto novo.

[Handwritten signature]